



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

PROJETO DE LEI Nº ____/23

JANEIRO DE 2023.

“REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – SETRARPIP, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, PARA REALIZAÇÃO DE VIAGENS INDIVIDUALIZADAS OU COMPARTILHADAS, SOLICITADAS, EXCLUSIVAMENTE, POR USUÁRIOS PREVIAMENTE CADASTRADOS EM APLICATIVOS DE MOBILIDADE URBANA OU PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou o seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei regulamenta, no Município de Boa Vista/RR, a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros – SETRARPIP, intermediado por Plataformas digitais de mobilidade urbana, na forma prevista na Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º – Define-se como Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros – SETRARPIP, baseado em tecnologia de comunicação em rede, através de Plataformas Operadoras de Aplicativos que auxiliam e contribuem para o desenvolvimento e aprimoramento da mobilidade urbana, a modalidade do serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa física, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de acesso a aplicativos on-line de agenciamento de viagens, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona, direta ou indiretamente, o prestador do serviço e será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados nas mesmas plataformas operadoras de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

§ 1º – O serviço de que trata o caput deste artigo será restrito às chamadas realizadas por usuários através de aplicativos on-line, geridos por plataformas operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município.

§ 2º – Definem-se como Plataformas Operadoras de Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens do SETRARPIP, para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art.3º – A Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST é o órgão disciplinador e fiscalizador do SETRARPIP, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade, ambos, com poder de polícia administrativa.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

Art. 4º – Compete a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST:

I – formular políticas e diretrizes para o SETRARPIP, que não entrem em conflito com as políticas e diretrizes das plataformas operadoras de aplicativo existentes no mercado;

II – disciplinar e fiscalizar o SETRARPIP dentro das normas já existentes nas plataformas operadoras de aplicativo e Leis de trânsito;

III – reconhecer e firmar parceria com o Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transporte Privado de Passageiros por Aplicativo do Estado de Roraima – SINDIMAPRR, para tornar este sindicato entidade de apoio e suporte a regularização da classe de motoristas de aplicativo junto ao SETRARPIP;

IV – trabalhar em conjunto com o sindicato dos motoristas de aplicativo SINDIMAPRR, para sensibilizar e determinar que as plataformas operadoras de aplicativo apliquem taxas condizentes com a realidade do mercado de Boa Vista, sendo essas taxas cobradas pelo total da quilometragem a ser percorrida nos trajetos de embarque e desembarque dos usuários passageiros com valores distintos de tarifa diurna e tarifa noturna, onde tarifa diurna entende-se o valor mínimo de R\$2,50 reais por Km rodado e tarifa noturna entende-se o valor mínimo de R\$3,50 reais por Km rodado, não permitindo que as plataformas operadoras pratiquem tarifas inferiores ao mínimo estipulado nesta Lei e onde as mesmas estão relacionadas diretamente a prestação dos serviços ao SETRARPIP;

V – receber, analisar, discutir e acatar sugestões deste sindicato – SINDIMAPRR, para promover melhorias no sistema de gerenciamento do SETRARPIP junto as plataformas operadoras;

VI – manter a parceria com o sindicato SINDIMAPRR informando, previamente, sobre quaisquer alterações e solicitações destinadas às plataformas operadoras, permitindo que este sindicato trabalhe como apoio, como fonte de informação e possa sugerir melhorias e ou correções nas diretrizes destinadas às mesmas plataformas;

VII – credenciar as plataformas operadoras de transporte por aplicativo para execução dos serviços objeto desta Lei;

VIII – traçar as diretrizes e normas operacionais complementares, a serem seguidas pelas plataformas operadoras credenciadas;

IX – fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;

X – notificar as plataformas operadoras das irregularidades constatadas pela fiscalização, determinando a necessária e imediata correção;

XI – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

XII – regular e fiscalizar os serviços de transporte, conforme parâmetros previstos nesta Lei;

XIII – criar e instalar pontos e vagas destinadas às paradas e estacionamento dos prestadores de serviços ao SETRARPIP, em locais como Aeroporto, Terminais Rodoviários, Shopping's, Mercados e Feiras, Centros recreativos, Parques, Estádios de Futebol, Parques de Exposições, Clubes e Complexos Poliesportivos, Hotéis, dentre outros;

XIV – permitir paradas nos terminais do Sistema de Transporte Público Coletivo de Boa Vista e trânsito nas vias destinadas ao corredor dos ônibus urbanos, para melhor atender aos usuários passageiros do sistema que solicitaram corridas pelos aplicativos;

Parágrafo Único – Para efeito de reajustes nos valores das tarifas mencionadas no caput, inciso IV, fica estabelecido que os reajustes serão aplicados em periodicidade anual, podendo ser reajustado mais de uma vez no ano em casos de desequilíbrio da balança comercial do país, estado e



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

município, ou ainda nos casos de necessidade extrema em que se constate defasagem entre o custo operacional dos prestadores versus as tarifas aplicadas. Os reajustes serão aplicados pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA ou o índice de melhor reajuste econômico que traga equilíbrio entre o custo operacional dos Prestadores X Usuários/passageiros.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º – Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Certificado de Credenciamento Anual – CCA: documento de credenciamento para operação dos serviços do SETRARPIP, obtido a partir do envio do cadastro e documentação, exclusivamente, pela operadora, de acordo com os requisitos previstos nesta Lei;

II – Dístico identificador: logotipo utilizado pelo prestador de serviços, para identificá-lo como membro do Sindicato SINDIMAPRR, entidade parceira que torna regular os prestadores de serviços a desenvolverem as atividades pertinentes ao SETRARPIP;

III – Operadora: pessoa jurídica credenciada pelo Poder Público a disponibilizar e operar as plataformas de aplicativos on-line de agenciamento de viagens do SETRARPIP, na cidade de Boa Vista/RR, visando à conexão entre usuários passageiros e prestadores motoristas;

IV – Prestador: pessoa física, membro associado ao Sindicato SINDIMAPRR que em parceria com o Poder Público, que fará o credenciamento de toda categoria de motoristas de aplicativo para assim estarem em condições legais a prestar Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros – SETRARPIP, baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel, mediante prévio cadastro nas plataformas operadoras de aplicativos de transporte de passageiros;

Capítulo III DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEÇÃO I

Da Autorização do Serviço das Plataformas

Art. 6º – As plataformas operadoras de aplicativos de transporte de passageiros que se dispuserem a explorar o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros – SETRARPIP, deverão ter cadastro no Município de Boa Vista/RR, junto a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST, e atender aos seguintes requisitos:

I – possuir objeto social compatível ao objeto da realização ou intermediação de Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros;

II – apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, no caso de sociedades de capital aberto, apresentar ata da eleição da administração, devidamente registrada; nas sociedades simples, apresentar a inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova da diretoria em exercício; e, em caso de sociedade civil, apresentar comprovante de registro no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme dispõe o art.1150 do Código Civil Brasileiro;

III – comprovar e manter a existência de matriz ou filial na cidade de Boa Vista/RR; **IV** – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal; **V** – estar em regularidade com a Seguridade Social;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

VI – apresentar Certidão Negativa de Decretação de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

VII – apresentar Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

VIII – apresentar Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Fazenda Estadual; **IX** – apresentar Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;

X – apresentar comprovante de pagamento da taxa do Certificado de Credenciamento Anual de operação do SETRARPIP ou de sua Renovação;

Art. 7º – Preenchidos os requisitos pela plataforma operadora solicitante, deverá o Município, através da SMST, homologar o pedido de autorização, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, não impedindo ou prejudicando as atividades das plataformas já operantes na cidade, tendo em vista aquelas que ainda não operam no município de Boa Vista, só poderão entrar em operação, após seu credenciamento homologado.

Art. 8º – O requerimento para a autorização do credenciamento das plataformas operadoras do SETRARPIP, deve ser apresentado à SMST, instruído com:

I – os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o art. 6º desta Lei, sem prejuízo de outros documentos exigidos pela legislação;

II – o comprovante de recolhimento dos valores relativos à certificação de que trata o art. 6º;

III – a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público;

IV – Comprovante de endereço físico da Sede/Filial da empresa na cidade de Boa Vista/RR;

Parágrafo único: O Credenciamento das plataformas operadoras terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento aos requisitos exigidos.

SEÇÃO II

DO APLICATIVO

Art. 9º – O aplicativo de agenciamento de viagens do SETRARPIP, disponibilizado e operado pela plataforma, deve possuir, no mínimo, as seguintes características:

I – acessibilidade, de modo a facilitar sua plena utilização por usuários com deficiência, utilizando, dentre outros recursos, o da áudio descrição, de modo a permitir a inclusão da pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais em função dessa condição;

II – utilização de mapas de georreferenciamento digitais – GPS;

III – disponibilização eletrônica de ferramenta que permita a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários e da avaliação da conduta e comportamento do passageiro por parte dos motoristas;

IV – disponibilização eletrônica aos usuários e motoristas da identificação de motoristas e passageiros, com foto – exclusivamente – do rosto/face de motoristas e passageiros, além da



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

disponibilização do modelo do veículo e de sua placa de identificação;

V – disponibilização eletrônica de informação sobre a forma de composição do preço dos serviços, de modo a permitir que usuário e motorista estimem previamente o seu valor;

VI – disponibilização eletrônica de ferramenta que realize a intermediação do pagamento do serviço entre usuário e prestador, e que forneça outras opções de escolha da forma de pagamento aos usuários;

VII – disponibilização de ferramenta eletrônica que forneça ao prestador do SETRARPIP:

a) possibilidade de visualizar, com exatidão, o endereço de embarque e o endereço de destino escolhido pelo usuário demandante, assim como a distância, exata, em Km's do percurso até o embarque e do percurso até ao destino, antes aceitação da corrida;

b) possibilidade de identificação do número de viagens realizadas pelo usuário demandante e de sua nota de avaliação,

Art. 10º – A plataforma operadora deve disponibilizar à SMST, além das informações constantes no art. 9º desta Lei, o acesso as informações dos parâmetros utilizados para configuração dos valores e operacionalização das viagens no aplicativo, inclusive dos parâmetros e informações do cálculo de sua taxa cobrada dos motoristas prestadores por cada corrida realizada, de modo a permitir uma ampla avaliação e fiscalização entre a teoria e a prática do serviço executado;

SEÇÃO III

DO CADASTRAMENTO DOS PRESTADORES DO SETRARPIP

Art. 11º – A prestação de serviços ao SETRARPIP é vinculada à obtenção de autorização da SMST através da filiação ao sindicato SINDIMAPRR, órgão responsável pelo cadastramento dos motoristas prestadores, a partir do envio da documentação individual de cada prestador à SMST e mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH compatível com a categoria B ou superior, com a observação de que exerce atividade remunerada – EAR, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – possuir documentação do veículo a ser cadastrado, em dias com a legislação de Trânsito e com domicílio na cidade de Boa Vista;

III – possuir certidão negativa de antecedentes criminais;

IV – estar inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ou estar enquadrado na qualidade de segurado obrigatório do empregado conforme previsão da Lei nº 8.212/91;

V – ter cadastro aprovado e ativo em pelo menos uma plataforma operadora de transporte de passageiros por aplicativo válida em todo território nacional e ou regional, que possua o Certificado de Credenciamento Anual - CCA aprovado no município de Boa Vista;

VI – estar associado ou filiado ao sindicato da classe SINDIMAPRR, com cadastro ativo e em dias com suas obrigações para que a entidade proceda com sua regularização na prestação dos serviços ao SETRARPIP.

Art. 12º – O cadastramento dos prestadores de serviço ao SETRARPIP terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período, mediante nova verificação de atendimento aos requisitos exigidos no art. 11º desta Lei em consonância com a Lei Federal 12.587/2012.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

SEÇÃO IV

DO CADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 13º – Os veículos, para fins de cadastramento no SETRARPIP, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – terem idade máxima de 10 (dez) anos para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e biocombustível, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, considerando o ano do modelo do veículo;

II – comprovarem pagamento do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT;

III – possuírem, pelo menos, 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima de até 07(sete) lugares;

IV – apresentarem Certificado de Segurança Veicular – CSV, para veículos que utilizam Gás Natural Veicular – GNV.

Art. 14º – Os veículos cadastrados no SETRARPIP deverão passar, em até 60 (sessenta) dias do credenciamento, por vistoria técnica que ateste os requisitos exigidos pelo art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, além da comprovação de:

I – condição do veículo que atenda aos requisitos de idade máxima;

II – emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

§ 1º O resultado da inspeção do veículo para utilização em uma plataforma operadora de transporte por aplicativo será válido para sua utilização com as demais plataformas.

Art. 15º – O veículo credenciado ao SETRARPIP deve possuir dístico verificador do SINDIMAPRR, visível externamente, na forma do Regulamento.

Capítulo IV

DA OPERAÇÃO DO SETRARPIP

SEÇÃO I

Das Plataformas de Operação no SETRARPIP

Art. 16º – O exercício da atividade das Plataformas Operadoras de Serviços de Transporte Remunerado Individual de Passageiros por Aplicativo de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização da SMST, mediante o cumprimento dos requisitos do Art. 6º, a serem auferidos anualmente. Salvo os casos em que as plataformas já estejam operando anterior à aprovação desta Lei, onde serão notificadas com prazo de 120 dias para regularização junto a SMST.

Parágrafo Único: Cumpridos os requisitos desta Lei, a SMST deve expedir o correspondente Certificado de Credenciamento Anual - CCA de operação no SETRARPIP, na forma do regulamento.

Art. 17º – Pela compensação da utilização intensiva da infraestrutura viária do Município, será cobrado um percentual correspondente do valor recebido pela plataforma operadora por cada deslocamento (viagem) iniciado no território municipal, conforme incisos abaixo:



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

I – 0,5% (meio por cento) do valor recebido pela plataforma operadora por cada deslocamento (viagem) iniciado no território municipal e que tiver até 3.200 (três mil e duzentos) veículos cadastrados prestadores do serviço ao SETRARPIP;

II – 1% (um por cento) do valor recebido pela plataforma operadora por cada deslocamento (viagem) iniciado no território municipal e que tiver de 3.200 (três mil e duzentos) a até 7.200 (sete mil e duzentos) veículos cadastrados prestadores do serviço ao SETRARPIP;

III – 2% (dois por cento) do valor recebido pela plataforma operadora por cada deslocamento (viagem) iniciado no território municipal e que tiver de 7.200 (sete mil e duzentos) a até 11.200 (onze mil e duzentos) veículos cadastrados prestadores do serviço ao SETRARPIP;

IV – 3% (três por cento) do valor recebido pela plataforma operadora por cada deslocamento (viagem) iniciado no território municipal e que tiver de 11.200 (onze mil e duzentos) a até 18.000 (dezoito mil) veículos cadastrados prestadores do serviço ao SETRARPIP;

V – 4% (quatro por cento) do valor recebido pela plataforma operadora por cada deslocamento (viagem) iniciado no território municipal e que tiver acima de 18.000 (dezoito mil) veículos cadastrados prestadores do serviço ao SETRARPIP;

§ 1º – A cobrança de que trata o caput dar-se-á independentemente do domicílio do registro de constituição da plataforma operadora;

§ 2º – As Plataformas Operadoras credenciadas ao SETRARPIP, deverão informar e comprovar o quantitativo de veículos cadastrados na plataforma, mensalmente, para efeito de controle das alíquotas dos valores recebidos.

§ 3º – A responsabilidade pelo recolhimento dos valores devidos, na forma prevista neste artigo, é da Plataforma Operadora credenciada.

§ 4º – O percentual utilizado a título de outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional da malha viária, de acordo com a política de mobilidade urbana e outras políticas de interesse municipal.

§ 5º – Além dos procedimentos previstos neste artigo, a definição do percentual da outorga poderá considerar como diretriz o impacto urbano e financeiro do uso do sistema viário pela atividade privada, dentre outros:

I – na fluidez do tráfego; **II** – no meio ambiente;

III – no gasto público relacionado à infraestrutura urbana e Fiscalização.

§ 6º – As receitas do Município, obtidas com os pagamentos dos valores previstos a título de outorga, são afetadas para o quanto previsto nesta Lei, e deverão ser destinadas, exclusivamente, a projetos vinculados à melhoria e conservação da mobilidade urbana, a criação e manutenção de plataformas tecnológicas de atendimento, segurança e suporte aos motoristas do transporte individual de passageiros por aplicativo, a criação e manutenção de plataforma operadora de aplicativo a ser implantada no município como opção de melhoria e desenvolvimento desta atividade no município de Boa Vista e estado de Roraima, além das campanhas de educação no trânsito e de publicidade de políticas públicas, voltadas aos serviços de transporte individual de passageiros por aplicativo e mobilidade urbana.

Art. 18º – As plataformas operadoras credenciadas ao serviço do SETRARPIP, deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle, pela SMST, do faturamento mensal do valor de que trata esta Lei, respeitando o sigilo fiscal.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

SEÇÃO II
DA INSPEÇÃO

Art. 19º – A SMST realizará inspeções técnicas periódicas e programadas nos veículos utilizados na operação das atividades ao SETRARPIP e poderá, a qualquer tempo, no exercício do seu poder de fiscalização, retirar de operação qualquer veículo que não atenda às especificações técnicas de segurança e de conforto estabelecidas na legislação aplicável à espécie e nesta Lei.

§ 1º – Para toda inspeção realizada e aprovada, será emitido o Certificado de Inspeção Veicular – CIV

§ 2º – As inspeções técnicas programadas serão realizadas em periodicidade anual, conforme calendário previamente estabelecido pela SMST, consistindo em:

Legislação:

I – efetuar a adequação do transporte individual privado de passageiros nos termos desta Lei;

II – atender aos chamados realizados;

Público:

III – utilizar o dístico de identificação do sindicato SINDIMAPRR no veículo;

IV – impedir a operação de veículo não cadastrado para prestar serviços ao SETRARPIP;

V – descadastrar o veículo quando superada a idade limite e não realizada a substituição e ou por substituição;

VI – prestar informações relativas ao SETRARPIP, quando solicitadas pelo poder público;

VII – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do SETRARPIP, salvo nos casos por força da Lei;

VIII – impedir a prestação do serviço por prestador sem cadastro junto ao sindicato SINDIMAPRR, parceiro do poder público e responsável pelo cadastramento dos prestadores de serviços ao SETRARPIP e sem a utilização do dístico verificador;

IX – monitorar o preço do serviço cobrado pelas plataformas operadoras;

X – registrar e manter, por 05 (cinco) anos, todos os registros referentes aos serviços, prestadores e valores cobrados;

XI – disponibilizar à SMST condições de verificação e fiscalização dos parâmetros operacionais praticados pela plataforma operadora, conforme legislação vigente e parâmetros por ela definidos, respeitando o sigilo dos dados dos usuários;

XII – autorizar a utilização dos softwares aplicativos que opera e administra, somente a motoristas e veículos que atendam às exigências contidas nesta Lei;

XIII – disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereçam aos passageiros itens de opção de escolha do serviço, contemplando entre outros:

a) opção por veículos com características e serviços diferenciados;

b) acesso a estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

c) valor da tarifa praticada na corrida e, se for o caso, os eventuais descontos decorrentes de promoções e acréscimos decorrentes de viagens realizadas e não pagas;

d) recibo eletrônico do serviço prestado, caso solicitado pelo passageiro via aplicativo, do qual conste: origem e destino da viagem, distância do trajeto total percorrido, desde o aceite da corrida até o desembarque e o tempo total estimado da viagem;

e) mapa do itinerário percorrido, conforme sistema de georreferenciamento - GPS;

f) identificação do motorista com foto apenas do rosto/face, modelo do veículo, número da placa, pontuação de avaliação do motorista e quantidade de viagens realizadas pelo prestador;

g) identificação do passageiro com foto apenas do rosto/face, pontuação de avaliação do usuário passageiro e quantidade de viagens utilizadas na plataforma;

XIV – garantir a transparência do valor a ser cobrado pelo serviço;

XV – assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;

XVI– realizar inspeção, mediante uso de equipamentos homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, para a verificação das condições dos seguintes itens:

a) sistema de direção;

b) sistema de freios de serviço e de estacionamento;

XVII – inspeção visual, para verificação das condições dos seguintes itens:

a) portas;

b) vidros;

c) bancos e cintos de segurança;

d) buzina, farol, air-bag, ar-condicionado, espelhos retrovisores, limpadores e lavadores do para-brisa;

e) pneus e pneu estepe;

f) triângulo de segurança, macaco e chave de roda;

g) sistema de iluminação e sinalização;

h) sistema de exaustão de gases;

§ 2º – As condições do extintor de incêndio serão objeto de verificação quando o veículo estiver com ele equipado e tão somente nestas condições, tendo em vista a exclusão da obrigatoriedade do mesmo no código de trânsito Brasileiro.

Art. 20º – Para a realização da inspeção técnica programada, os prestadores deverão apresentar os veículos em local estabelecido pela SMST, em dia e horário agendados.

Art. 21º – O veículo que, por qualquer motivo atestado em inspeção técnica realizada pela SMST, não reunir as condições necessárias à operação no SETRARPIP, terá o seu cadastro suspenso junto a SMST e ao sindicato SINDIMAPRR temporariamente e será retirado de operação até a completa regularização das pendências apontadas pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo Único: A reabilitação do cadastro suspenso, bem como o retorno à operação, somente ocorrerá após a constatação da plena aptidão e regularidade do veículo, mediante nova inspeção técnica a ser realizada pela fiscalização da SMST.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DAS PLATAFORMAS OPERADORAS E DOS PRESTADORES

SEÇÃO I

Das Obrigações e Proibições das Operadoras

Art. 22º – São deveres das plataformas operadoras do SETRARPIP, aos quais, se não cumpridos, serão aplicadas as multas referidas no art. 29, inciso II alínea “a”.

XVIII– responsabilizar-se pela veracidade das informações cadastrais e dos dados apresentados;

XIX – zelar pelo cumprimento das demais diretrizes e normas referentes à execução desta Lei;

XX – avaliar a qualidade do serviço pelos usuários;

XXI – assegurar a contratação e manutenção de seguro de acidentes pessoais aos prestadores de serviços e usuários passageiros do SETRARPIP, cuja apólice cubra danos ao prestador e ao usuário passageiro no valor mínimo de R\$25 (vinte e cinco) mil reais para cada um;

XXII – manter, às suas expensas, canal de comunicação com funcionamento 24 horas, à disposição dos prestadores, usuários passageiros do SETRARPIP;

XXIII – disponibilizar aplicativo munido de bases tecnológicas que ofereçam aos motoristas, prestadores do SETRARPIP, itens de segurança que contemplem dentre outros:

a) possibilidade de visualizar, com exatidão, endereço e identificação do destino escolhido pelo usuário demandante, antes da aceitação da corrida;

b) identificação do usuário passageiro através de fotografia, exclusivamente, de seu rosto/face;

c) identificação do número de viagens realizadas pelo usuário passageiro na plataforma, assim como sua pontuação de classificação como usuário Excelente, Ótimo, Bom, Regular e Ruim;

d) exigir dos usuários passageiros, assim como exigido dos prestadores, a certidão negativa de antecedentes criminais para efeito de cadastro e validação para utilização do serviço na plataforma;

XXIV – permitir o cadastramento nas plataformas tecnológicas, sendo vedada qualquer tipo de discriminação, salvo nos casos que os usuários não atenderem aos requisitos solicitados neste caput;

XXV – proibir que os seus prestadores transportem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais e/ou responsáveis, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, exceto com autorização do responsável;

XXVI – proibir que os seus prestadores realizem transporte de escolares desacompanhados dos pais ou responsáveis.

XXVII – garantir o contraditório e a ampla defesa dos prestadores quando de imposição de qualquer tipo de sanções previstas contratualmente na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 1º – As plataformas operadoras do SETRARPIP terão que disponibilizar em sua



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

plataforma de transporte a opção para que o passageiro informe ao condutor, antecipadamente, que transportará animal em seu veículo durante o trajeto escolhido, sendo obrigatória a comunicação prévia e o transporte, caso haja aceitação por parte do motorista prestador, sendo que o acesso dos animais de pequeno e médio porte só será permitido com animal acondicionado em caixas específicas para transporte (providenciadas pelos usuários passageiros) e acompanhado do respectivo responsável.

§ 2º – A plataforma operadora deverá garantir ao prestador o contraditório e a ampla defesa de exclusões da plataforma e denúncias informadas pelo(s) usuário(s) passageiro(s), mediante notificação da plataforma para apresentação de justificação.

§ 3º – Qualquer sanção imposta ao prestador pela plataforma operadora, sem obedecer ao parágrafo anterior, implica em infração prevista no art. 29 desta Lei.

Art. 23º – Fica vedado às plataformas operadoras:

I – admitir a operação do serviço por prestador com veículo não regularizado junto a SETRARPIP;

II – admitir a operação do serviço a veículo com idade limite ultrapassada;

III – admitir a operação do serviço por prestador com irregularidade cadastral junto ao Sindicato SINDIMAPRR, entidade responsável pelo cadastramento e regularização da categoria junto aos órgãos públicos e ao SETRARPIP;

IV – dificultar a ação fiscalizadora por órgãos da Administração Municipal; V – operar com CCA irregular ou suspenso;

VI – fraudar documentos, informações ou dados necessários para o credenciamento e ou renovação do Certificado de Credenciamento Anual – CCA;

VII – Fraudar quaisquer informações ou dados relativos à operação do serviço;

VIII – não atender as solicitações de correções e ajustes por parte do SETRARPIP;

IX – alterar regras e condutas operacionais e de tarifas de preços sem a prévia informação e justificativa ao SETRARPIP;

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DOS PRESTADORES

Art. 24º – São obrigações dos prestadores:

I – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários passageiros;

II – possuir sua carteirinha de membro associado ao sindicato e utilizar o dístico de identificação do sindicato SINDIMAPRR no veículo;

III – portar o Certificado de Inspeção Veicular – CIV, que comprove as condições de tráfego e utilização das vias públicas;

IV – apresentar os documentos à fiscalização sempre que solicitados;

V – permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, no prazo estipulado;

VI – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

VII – nos casos de substituição, o veículo deverá atender a todos os requisitos desta Lei para entrar em operação;

VIII – utilizar somente veículo vistoriado e validado pela SMST para prestar o serviço ao SETRARPIP;

IX – permitir o acesso e o transporte de animal de pequeno e médio porte em transportes individuais privados de passageiros, não aberto ao público, remunerado, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas operadoras de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, desde que tenha sido previamente informado do transporte e que os animais estejam acomodados em dispositivo próprio para o transporte (conforme §1º do art. 22 desta Lei);

X – enquadrar-se como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ou estar enquadrado na qualidade de segurado obrigatório empregado ou ainda enquadrado na qualidade de micro empreendedor individual, conforme previsão da Lei MEI.

Art. 25º – Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constituem proibições aos prestadores:

I – utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi, salvo se não houver outro local disponível para embarque/desembarque dos usuários passageiros e que esta atividade seja em curto espaço de tempo, apenas o tempo necessário para o embarque/desembarque do usuário passageiro e que este tenha solicitado a viagem através de plataforma operadora credenciada no SETRARPIP;

II – parar ou estacionar para fins de captação de passageiros sem uso de aplicativos on-line, geridos por plataformas operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município; salvo nos casos de deficiência na conectividade/internet causados por instabilidades na rede ou rompimento de cabos que inviabilizam a utilização do sistema, tanto por parte dos usuários, quanto por parte dos motoristas prestadores;

III – transportar de forma inadequada: animais, mercadorias, objetos ou produtos em desacordo com a legislação de trânsito;

IV – fumar durante o transporte;

V – operar o serviço estando com seu cadastro irregular;

VI – operar o serviço sem porte de qualquer documento obrigatório ou recusar-se a apresentá-los à fiscalização, quando solicitado;

VII – operar o serviço em veículo que apresente qualquer irregularidade ou defeito que o impossibilite de prestar um serviço de qualidade, conforto e segurança aos usuários do sistema e que caracterize condição irregular de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

VIII – ausentar-se do veículo com intuito de evitar a abordagem da fiscalização;

IX – estacionar o veículo em desacordo com as normas desta Lei e de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

X – transportar passageiros acima da capacidade do veículo;

XI – desacatar, ameaçar, agredir física ou moralmente qualquer servidor do órgão fiscalizador;

XII – seguir itinerário mais extenso e desnecessário que não seja indicado pelo sistema de Georreferenciamento – GPS e ainda, salvo com autorização do usuário, , salvo se por motivo de



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

obstrução, manutenção, acidente e congestionamento nas vias;

XIII – recusar o transporte de usuário passageiro de forma discriminatória; **XIV** – utilizar, na operação do serviço, veículo com idade limite ultrapassada;

XV – prestar o serviço sob a influência de álcool, drogas ou qualquer substância psicoativa.

XVI – portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, salvo se possuir autorização legal do porte/posse para uso;

XVII – utilizar o veículo em prática de ação delituosa, ou dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais;

XVIII – transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, produtos ilícitos ou qualquer tipo de volume proibido em Lei;

XIX – operar o serviço com placa adulterada, dobrada ou fora das normas de regulamentação de trânsito, ou com qualquer outro elemento de identificação violado ou falsificado;

XX – transportar crianças ou adolescentes desacompanhadas dos seus pais ou responsáveis, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, exceto com autorização dos responsáveis;

XXI – transportar escolares desacompanhados dos pais ou responsáveis, exceto com autorização dos responsáveis;

XXII – ter o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV de outro Estado que não seja o do Estado de Roraima.

§ 1º – A eficácia da disposição albergada pelo presente art. 25, inciso XXII, vincular-se-á à transcorrência do período de 01 (um) ano da publicação da presente Lei.

§ 2º – Fica garantido o contraditório e a ampla defesa aos prestadores, em todas as situações previstas nesta Lei.

Capítulo VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26º – O descumprimento das disposições desta Lei por parte das plataformas operadoras ou prestadores constitui infração, que será apurada através do processo administrativo disciplinar, observando o devido processo legal, na forma prevista em Lei e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 27º – A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas plataformas operadoras do SETRARPIP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência; **II** – multa;

III – suspensão das plataformas operadoras, por até 60 (sessenta) dias, do Certificado de Credenciamento Anual – CCA para a operação das plataformas;

IV – suspensão do cadastro de prestador de serviços, por até 60 (sessenta) dias, junto ao SETRARPIP; **V** – Cassação das Licenças de autorização para prestação do serviço ou para operação das plataformas.

§ 1º – A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

§ 2º – Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante pela fiscalização, a infração poderá ser comprovada por meio de testemunhas e ou provas periciais;

Art. 28º – O valor da multa aplicada ao prestador ou a plataforma operadora varia de acordo com a gravidade da infração cometida, nos seguintes termos:

I – plataforma operadora:

- a) R\$5.000,00 (cinco mil reais), na prática de infração de natureza leve;
- b) R\$10.000,00 (dez mil reais), na prática de infração de natureza média;
- c) R\$20.000,00 (vinte mil reais), na prática de infração de natureza grave.

II – prestadores:

- a) R\$50,00 (cinquenta reais), na prática de infração de natureza leve;
- b) R\$100,00 (cem reais), na prática de infração de natureza média;
- c) R\$200,00 (duzentos reais), na prática de infração de natureza grave.

§ 1º – Em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento), tanto para plataformas operadoras, quanto para prestadores.

§ 2º – As infrações dos prestadores consideradas de natureza leve ou média, não reincidentes no prazo de 12 (doze) meses, poderão ser convertidas em advertência formal expedida pela SMST, mediante solicitação por parte dos prestadores à SMST. Esta solicitação será feita através de formulário padrão de recurso e ampla defesa, expedido pela SMST.

I - A solicitação passará por análise e num prazo máximo de 15 dias corridos a SMST emitirá parecer favorável ou não à solicitação de conversão da multa leve ou média em advertência formal.

§ 3º – As infrações das plataformas operadoras, não fazem jus a possibilidade de conversão das infrações de natureza leve ou média em advertência formal.

§ 4º – O pagamento das infrações serão executadas pela SMST, no prazo de 12 (doze) meses da data do registro da ocorrência, prazo este necessário para verificação da reincidência ou não da infração e assim aplicação e cobrança do valor da multa.

§ 5º – Nos casos em que houver a reincidência das infrações de natureza leve ou média, por parte dos prestadores, fica determinado que os mesmos perdem o direito a conversão das multas em advertência formal, além de terem acrescidos aos valores da multa o percentual conforme parágrafo 1º.

Art. 29º – As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

I – advertência por escrito: aplicada às infrações leves e médias, não reincidentes no prazo de 12 (doze) meses, com a finalidade de se educar e coibir irregularidades possíveis de serem sanadas de imediato, no local, sem que isso implique em risco à segurança, à continuidade do serviço e à ordem pública; e desde que o servidor justifique esta medida como de caráter educativo;

II – multa: aplicada conforme a classificação das infrações para plataformas operadoras e prestadores, pela não observância das obrigações ou proibições, da seguinte forma desta Lei:

a) para prestadores:

- 1 – infração leve: inciso I do art. 24 e incisos IV, IX e XII do art. 25 desta Lei;
- 2 – infração média: incisos II e V do art. 24 e incisos I, III, X e XVIII do art. 25 desta Lei;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

3 – infração grave: incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 24 e incisos II, V, VI, VII, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI e XXII do art. 25 desta Lei;

III – apreensão de veículo conforme a infração dos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, IX, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXII do art. 25 desta Lei;

IV – suspensão do cadastro e atividades do prestador:

a) conforme infração dos incisos V, VI, VIII, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXII do art. 25 desta Lei;

b) nestes casos adota-se a suspensão ou cassação da CNH pelo prazo de duração da penalidade;

V – suspensão da autorização da plataforma operadora, conforme infração dos incisos I, II, III, IV, VIII e IX do art. 23 e, no caso do não pagamento do preço público, nos termos desta Lei;

VI – cassação do cadastro no SETRARPIP e sindicato SINDIMAPRR do prestador, nos casos de:

a) condenação judicial por delito de trânsito ou em processo criminal com sentença transitada em julgado;

b) reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão da atividade;

c) apresentação de documentação fraudulenta.

VII – cassação da autorização da plataforma operadora, conforme incisos V, VI e VII do art. 23 desta Lei e, nos casos de:

a) operação do serviço com a autorização suspensa;

b) reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão.

Art. 30º – Nos casos em que a irregularidade que deu origem à pena de suspensão do cadastro/autorização do prestador não venha ser corrigida até o final do prazo estipulado, poderá ser aplicada a penalidade de cassação.

Art. 31º – A cassação do cadastro do prestador efetivar-se-á após a conclusão do respectivo processo, não podendo o prestador penalizado obter novo cadastro antes de decorridos 12 (doze) meses da efetiva publicação desta Lei.

Art. 32º – As plataformas operadoras e os prestadores serão responsáveis, civil e criminalmente por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

Art. 33º – Em caso de falta grave ou de risco iminente na prestação do serviço, a SMST poderá, mediante decisão motivada, adotar providências acauteladoras, consistentes na suspensão da plataforma operadora, desde que comprovada a irregularidade que lhe for atribuída e a mesma não se manifeste a regularizar no prazo determinado.

Art. 34º – Ocorrendo violação dos dispositivos desta Lei, lavrar-se-á Auto de Infração, do qual constará:

I – tipificação da infração cometida, com os registros do seu código e descrição;

II – local, data e hora do cometimento da infração e demais dados importantes para sua caracterização;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

III – caracteres de identificação do veículo, quando for o caso;

IV – matrícula do agente de fiscalização autuador ou identificação do equipamento que comprovar a infração;

V – identificação da plataforma operadora ou prestador responsável pela infração;

VI – assinatura do operador responsável pela conduta infratora, sempre que possível.

Parágrafo Único – O agente de fiscalização do Poder Autorizante, competente para lavrar o Auto de Infração deverá ser servidor, devidamente identificado pelo número de matrícula.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 35º – Lavrado o Auto de Infração, será expedida Notificação de Autuação de Infração – NAI à operadora ou ao prestador responsável, por remessa, mediante protocolo de recebimento ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da autuação.

§1º – A NAI deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência da infração, sob pena de nulidade da autuação.

§2º – Da NAI deverá constar, além dos dados da Autuação, a menção do prazo para apresentação de defesa prévia pela plataforma operadora ou pelo prestador responsável, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§3º – Será considerada notificada a plataforma operadora ou o prestador responsável que receber a notificação diretamente na repartição ou no órgão do Poder Autorizante.

§4º – Na hipótese de recusa da plataforma operadora ou do prestador responsável em receber a NAI, a mesma será considerada válida para todos os efeitos, devendo ser relatada a recusa pelo serviço de entrega do Poder Autorizante.

§5º – Em caso de remessa postal, na eventualidade da NAI ser devolvida por desatualização do endereço da plataforma operadora ou do prestador responsável, a mesma será considerada válida para todos os efeitos.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO

Art. 36º – A plataforma operadora ou prestador responsável notificado poderá apresentar, caso queira, dentro do prazo que lhe for concedido na NAI, defesa prévia contra a Autuação de Infração perante o Presidente da Comissão de Julgamento de Autos de Infração – CJAI.

Parágrafo Único – A defesa prévia será recebida com efeito suspensivo da imposição da penalidade até o seu julgamento pela CJAI.

Art. 37º – A Comissão de Julgamento de Autos de Infração – CJAI será designada por ato próprio do Poder Autorizante, o qual definirá a sua composição e ordenamento, sendo que em sua composição tenha, obrigatoriamente, 03 (três) integrantes e desses três, 01 (um) integrante do sindicato SINDIMAPRR e 01 (um) integrante da sociedade civil.

Art. 38º – A defesa prévia não será conhecida pela CJAI, quando apresentada:

I – fora do prazo;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

II – perante autoridade ou órgão incompetente;

III – por parte ilegítima, salvo se comprovada a incapacidade de se apresentar pessoalmente para defesa prévia por parte do prestador, e seu representante estiver munido de procuração.

IV – após exaurida a instância administrativa.

Art. 39º – Conhecida a defesa prévia, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, pela CJAI, podendo, ao final, ser acolhida ou rejeitada.

§1º – Em caso de acolhimento das razões expedidas na defesa prévia, o Auto de Infração será julgado improcedente e arquivado.

§2º – Não havendo apresentação de defesa ou sendo a mesma rejeitada, o Auto de Infração será julgado procedente, com a consequente imposição da penalidade, nos termos da autuação, e a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, que apresentará em seu bojo o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, com prazo de pagamento já definido, bem como indicará o prazo para eventual interposição de recurso hierárquico.

§3º – As decisões administrativas proferidas pela CJAI serão publicadas no Diário Oficial do Município – DOM.

§4º – Não ocorrendo o pagamento da multa imposta no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, com base nos índices aplicáveis à correção da dívida ativa não tributária do município.

SEÇÃO IV

DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 40º – Das decisões administrativas proferidas pela CJAI, em sede de julgamento das autuações de infração, caberá a interposição, no prazo indicado na NIP, de recurso hierárquico, perante o Presidente da CJAI, que o remeterá a SMST.

§1º – O recurso hierárquico será interposto mediante petição escrita, na qual o recorrente deverá expor os fundamentos do seu inconformismo e deduzir o pedido de reexame.

§2º – O Presidente da CJAI remeterá o recurso à autoridade julgadora, dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§3º – Em caráter excepcional, devidamente motivado, a autoridade julgadora poderá, a pedido, conferir efeito suspensivo ao recurso hierárquico.

Art. 41º – O recurso hierárquico não será conhecido, quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante autoridade ou órgão incompetente;

III – por parte ilegítima, salvo se comprovada a incapacidade de se apresentar pessoalmente para apresentação do recurso hierárquico;

IV – após exaurida a instância administrativa.

Art. 42º – Conhecido o recurso hierárquico, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, podendo, ao final, ser dado provimento ao apelo ou não.

§1º – Na hipótese de provimento do recurso hierárquico, e tendo havido o recolhimento da



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

multa pelo recorrente, o Município fará a restituição do valor pago.

§2º – As decisões proferidas em sede de recurso hierárquico serão publicadas no Diário Oficial do Município, exaurindo-se a instância administrativa de julgamento de infrações.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS DE MULTAS

Art. 43º – Verificando-se a inadimplência da plataforma operadora ou do prestador responsável no tocante ao pagamento das multas impostas nos termos desta Lei, os créditos oriundos da imposição das penalidades estarão sujeitos à inscrição no Cadastro Municipal, bem como em Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44º – As plataformas operadoras de comunicação em rede ou aplicativos do remunerado privado individual de passageiros deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo, físico ou informatizado, que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

Art. 45º – A exploração do serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do Poder Público Municipal, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 46º – Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da legislação municipal pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Parágrafo Único – As plataformas operadoras que atuem na organização, suporte e intermediação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros – SETRARPIP deverão possuir domicílio fiscal e inscrição no Município de Boa Vista.

Art. 48º – A unidade gestora expedirá, para os condutores cadastrados na forma da Seção II do Capítulo III da presente Lei, o respectivo cartão de identificação do condutor, com validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses ou pelo prazo de vencimento da habilitação, quando inferior.

Art. 49º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar nesta Lei, as plataformas operadoras e prestadores do SETRARPIP, que terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem aos normativos previstos nesta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 50º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERONILSON BISPO FEITOSA
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

JUSTIFICATIVA

É de saber notório que ao ser regulamentada, a atividade profissional passa a ter uma legislação própria, que define deveres e garantias para os profissionais, bem como a fiscalização de suas atividades. São definidos requisitos, competências e habilidades que o profissional deve ter para exercer aquela atividade. Nessa linha de raciocínio a classe de motoristas de aplicativo vieram neste gabinete a fim de regulamentar a classe, para que os mesmos tenham direitos garantidos por lei, além de criar um vínculo com o Poder Executivo.

O presente projeto foi feito visando dar garantias, não só a classe de motoristas de aplicativo, mas também à Prefeitura porque uma vez regulamentada a atividade, o profissional que a exerce passa a ser obrigado a atender exigências legais, o que dá segurança jurídica aos trabalhadores e, consequentemente, valoriza a atividade e traz segurança ao Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência mais do que pacificada, entende que só é legítimo regulamentar uma profissão fazendo uma exceção ao princípio do seu livre exercício, quando o seu exercício por uma pessoa que não tem a qualificação adequada colocar em risco interesses indisponíveis do corpo social. A corroborar com esse entendimento e trazer para a realidade da nossa cidade, é de ciência de todos e publicado em todos as mídias informativas casos em que há motoristas não regulares com seus deveres e obrigações, e com a regulamentação haverá uma maior fiscalização desses colaboradores.

Sendo assim, considerando a importância desta propositura, esperamos merecer o apoio dos nobres pares para aprovarmos a mesma, e desde já agradeço.

ERONILSON BISPO FEITOSA
Vereador